



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

O Segundo Pilar de tributação da OCDE

A Subject to Tax Rule: análise crítica e aplicação no
Ordenamento Jurídico Nacional

Francisco Ribeiro Silva Dias

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto
2024



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

O Segundo Pilar de tributação da OCDE

A Subject to Tax Rule: análise crítica e aplicação no
Ordenamento Jurídico Nacional

Francisco Ribeiro Silva Dias

Orientador: Filipe Cerqueira Alves

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto
2024

Resumo

Tendo em vista o combate aos novos obstáculos que a economia digital ergueu, a OCDE desenvolveu um conjunto de medidas denominadas de Segundo Pilar de Tributação.

Dentro deste conjunto de regras encontra-se a *Subject to Tax Rule* que tem em vista a proteção da economia fiscal dos Países em Desenvolvimento. Para tal, esta regra visa atingir as transferências ilícitas de rendimentos que ocorrem dentro dos grandes grupos empresariais.

Contudo, apesar dos seus bem intencionados objetivos, a *Subject to Tax Rule* apresenta um âmbito de aplicação altamente limitado que poderá comprometer a sua capacidade em atingir os objetivos propostos.

A presente dissertação, tem como objetivo o estudo da *Subject to Tax Rule* e das críticas que lhe são apostas. Em paralelo, são apresentadas potenciais alterações de forma a aumentar o seu impacto nos Países em Desenvolvimento.

Adicionalmente, é realizada uma análise dos impactos que a *Subject to Tax Rule* terá no Ordenamento Jurídico Nacional.

Palavras-chave: OCDE; Segundo Pilar; BEPS; STTR; Países em Desenvolvimento.

Abstract

In order to tackle the new obstacles that the digital economy has raised, the OECD has developed a set of measures denominated the Second Pillar of Taxation.

Within this set of rules is the Subject to Tax Rule, which aims to protect the tax economy of Developing Countries. To this end, this rule aims to target illicit transfers of income that take place within the large business groups.

However, despite its well-intentioned objectives, the Subject to Tax Rule has a highly limited scope that may compromise its ability to achieve the proposed objectives.

This dissertation aims to study the Subject to Tax Rule and the respective criticisms. At the same time, potential changes are presented in order to increase its impact on Developing Countries.

In addition, an analysis of the impacts that the Subject to Tax Rule will have on the National Legal System is carried out.

Key words: OECD; Second Pillar; BEPS; STTR; Developing Countries.

Índice

Lista de siglas e abreviaturas	7
Introdução	8
1. O segundo Pilar de Tributação	11
2. A Subject to Tax Rule	12
2.1. Considerações iniciais	12
2.2. Sujeição subjetiva	14
2.3. Entidades relacionadas – A cláusula antiabuso	15
2.4. Interação com outros artigos do tratado	18
2.5. Sujeição objetiva	19
2.6. Limites de materialidade	20
2.7. A taxa nominal de imposto e ajustes preferenciais.....	21
2.8. Eliminação da Dupla Tributação	24
2.9. Interligação com as regras GLoBE.....	25
2.10. Aplicação prática – considerações adicionais	25
3. Análise crítica	27
3.1. Considerações iniciais	27
3.2. Análise crítica à sujeição subjetiva.....	28
3.3. Análise crítica à sujeição objetiva	29
3.4. Análise crítica aos limites de materialidade	31
3.5. Análise crítica à taxa nominal de imposto.....	34
3.6. Análise crítica ao modo de implementação e consequências	37
3.7. A STTR da OCDE vs. a STTR da ONU	39
4. Impactos da STTR no Ordenamento Jurídico Português	42
4.1. Considerações iniciais	42
4.2. A taxa nominal de imposto.....	42
4.3. Aplicação nos tratados.....	44
Conclusões.....	47
Bibliografia.....	50

Lista de siglas e abreviaturas

BEPS	Base Erosion and Profit Shifting
CMOCDE	Convenção Modelo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
EF	Estado da Fonte
EMN	Empresa Multinacional
ER	Estado da Residência
EUR	Euros
GLoBE	Global anti-base Erosion
IRC	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
MLI	Multilateral Instrument
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
ONU	Organização das Nações Unidas
PIB	Produto Interno Bruto
STTR	Subject to Tax Rule
USD	Dólares dos Estados Unidos

Introdução

Atualmente, vive-se uma época de grande produção legislativa no que se refere à tributação das empresas, às obrigações de reporte, obrigações de transparência e ainda à segurança fiscal.

Com efeito, várias são as iniciativas anunciadas, propostas ou mesmo já em implementação na União Europeia. A título de exemplo, vejam-se as medidas no âmbito do Pilar II, a iniciativa *Unshell*¹, ou mesmo a proposta BEFIT², entre muitas outras.

À primeira vista, poder-se-ia pensar que estas preocupações são recentes e que até então estes riscos não existiam ou não estavam identificados. Contudo, não é esta a realidade.

Conforme nos elucidava ANNET WANYANA OGUTTO, foi em 1998, com a emissão do *Harmful Tax Competition Report* que a OCDE iniciou a discussão relativa aos Paraísos Fiscais e à forma como estes originam práticas concorrenciais negativas. Em particular, a forma como estas práticas levam à erosão da base tributária de muitos Estados e distorcem as decisões de investimento³.

À data, a OCDE já apelava à união dos vários Estados e à harmonização dos seus sistemas fiscais de forma a reduzir as consequências destes problemas.

Todavia, estas propostas não foram bem aceites na comunidade internacional, em particular, pelos Estados Unidos da América. Conforme referiu PAUL O'NEIL, à data, Secretário de Estado⁴:

Não consigo perceber como é que baixas taxas de tributação são, de qualquer modo, suspeitas e o motivo pelo qual um país, ou grupo de países, deve interferir nas decisões de outros países e na estrutura do seu sistema fiscal [...] Os Estados Unidos não apoiam qualquer esforço que dite o sistema de fiscal que qualquer país deva ter e não vão participar em qualquer iniciativa que vise a harmonização dos sistemas fiscais internacionais. Os Estados Unidos não têm interesse em abafar estas medidas governamentais.

Posteriormente abriu-se a discussão e a OCDE veio esclarecer que o objetivo não seria a harmonização dos sistemas fiscais, mas sim garantir a justa distribuição dos

¹ Conjunto de regras para prevenir a utilização abusiva de entidades de fachada (sem substância económica) para fins fiscais, conforme regulado na Proposta de Diretiva do Conselho COM/2021/565 final, de 22 de dezembro de 2021.

² Conjunto de regras relativas à tributação das sociedades na União Europeia, assente num valor tributável comum e na repartição dos lucros entre os Estados Membros, conforme regulado na Proposta de Diretiva do Conselho COM/2023/532 final, de 12 de setembro de 2023.

³ Oguttu, A.W., 2022.

⁴ O'Neil, P., 2001.

poderes tributários, em particular, a proteção das bases tributárias dos países em desenvolvimento que são os mais afetados⁵.

A discussão manteve-se e, só 17 anos mais tarde, em 2015, é que foram emitidas as primeiras ações ao abrigo do programa do BEPS. O seu objetivo era atingir uma certa homogeneidade nas políticas fiscais, prevenir o abuso dos tratados, aumentar a transparência das transações e eliminar possíveis práticas abusivas⁶.

Contudo, apesar do seu sucesso, o programa deixou de fora os problemas originados em virtude da ascensão da economia digital e a manutenção da existência dos Paraísos Fiscais.

Neste sentido, em 2019, de forma a resolver estes problemas, a OCDE arrancou com uma solução baseada em dois pilares. Por um lado, o Pilar I focado na luta contra a justa distribuição dos poderes tributários e, por outro lado, o Pilar II com o objetivo de resolver os restantes problemas, em particular, a luta contra a concorrência desleal e a aplicação de taxas de imposto demasiado reduzidas⁷.

Neste contexto, o tema desta dissertação incidirá sobre o estudo do Pilar II. Contudo, cabe referir que a análise ficará limitada à *Subject to Tax Rule* (doravante, STTR), uma das quatro regras que compõem o Pilar II.

Para tal, de forma a iniciar a reflexão, o primeiro capítulo oferece uma explicação geral sobre os objetivos e regras que compõem o Pilar II.

De seguida, o segundo capítulo, vira o foco para a STTR, na sua configuração final datada de julho de 2023.

Com efeito, é apresentado o funcionamento da regra, em especial, no que diz respeito à sua incidência subjetiva e objetiva, limites de materialidade, taxa nominal de imposto e ajustes preferenciais.

Após as considerações teóricas, abre-se a análise crítica no terceiro capítulo.

Esta análise parte da premissa defendida por vários autores segundo a qual, a STTR, não será capaz de atingir o seu principal objetivo, pelo menos na totalidade. Conforme enuncia a OCDE, este objetivo passa pelo restauro das bases tributárias das empresas sedeadas em países em desenvolvimento e que as vêm reduzidas devido a esquemas fiscais que provocam a sua erosão e transferência de lucros⁸.

⁵ OCDE, 2000.

⁶ Tandon, S., 2022.

⁷ OCDE, 2019.

⁸ OCDE, 2020.

Assim, serão analisados os motivos para a invocação dessas premissas e apresentadas e analisadas várias propostas que visam o alargamento do âmbito da STTR, em particular no que respeita à sua sujeição subjetiva, objetiva, limites de materialidade e taxa nominal de imposto.

No quarto e último capítulo, serão analisados os impactos que a STTR terá, de forma geral, no Ordenamento Jurídico Português.

Por fim, cabe advertir, que a generalidade da bibliografia da presente dissertação é de língua inglesa pelo que as traduções são da autoria de quem redige o texto.

1. O segundo Pilar de Tributação

Foi em outubro de 2020, que a OCDE, após meses de atraso, divulgou o Relatório *Blueprint* onde explicou, de forma detalhada, os objetivos, as quatro regras e o funcionamento do Pilar II⁹.

De uma forma geral, este conjunto de medidas visa garantir que os lucros das Empresas Multinacionais (doravante, EMN) são sujeitos a uma taxa mínima de tributação, independentemente do local onde essa taxa é imposta e recolhida¹⁰.

A principal preocupação desta política fiscal está relacionada com os lucros derivados de ativos intangíveis e com os financiamentos intragrupo, em particular, quando estejam envolvidas entidades estabelecidas em países de baixa tributação¹¹. De acordo com a OCDE, estes eram os tópicos para quais faltava regulamentação no âmbito das políticas do BEPS¹².

Como refere STEFANO PESIRI, este novo conjunto de medidas, “[...] tem como objetivo modernizar o sistema fiscal, neutralizar a competição fiscal e reduzir o fenómeno de transferência de lucros [...]”¹³. Com efeito, este projeto visa evitar distorções e promover uma maior eficiência nas decisões de investimento global, ou seja, as decisões de alocação do capital, por parte das EMN, não deverão ser influenciadas pela tributação a que ficarão sujeitas¹⁴.

Para atingir estes objetivos foram construídas quatro regras. Por um lado, as regras GLoBE, compostas pela *Income Inclusion Rule* e a *Undertaxed Payments Rule*, responsáveis por implementar o nível mínimo de tributação. Por outro lado, a *Switch-Over Rule*, responsável por complementar a aplicação da *Income Inclusion Rule*, e a STTR, responsável por limitar a aplicação dos benefícios dos tratados em certos pagamentos¹⁵.

Daqui em diante, tendo em consideração o tema desta dissertação, apenas será analisada a STTR, em particular, os seus objetivos e funcionamento. Contudo, ressalva-se que a análise dos impactos relacionados com os Estabelecimentos Estáveis, pela sua complexidade, não serão alvo de análise.

⁹ Perdelwitz, A. (dir.), Turina, A. (dir.), 2021.

¹⁰ OCDE, 2020.

¹¹ Perdelwitz, A. (dir.), Turina, A. (dir.), 2021.

¹² *Ibidem*.

¹³ Pesiri, S., 2023.

¹⁴ Perdelwitz, A. (dir.), Turina, A. (dir.), 2021.

¹⁵ OCDE, 2020.

2. *A Subject to Tax Rule*

2.1. Considerações iniciais

Foi em julho de 2023, que 138 membros do *Inclusive Framework* chegaram ao acordo final relativamente ao objetivo e modo de funcionamento da STTR.

A STTR é uma regra com aplicação nos tratados celebrados entre os membros do *Inclusive Framework* e, de uma forma geral, cobre determinados pagamentos intragrupo quando estes não tenham sido submetidos a uma taxa nominal mínima de imposto, de 9%, no Estado da Residência (doravante, ER)¹⁶.

Conforme enunciado pela OCDE, a regra não foi concebida para alterar a alocação dos direitos de tributação. Ao invés, ela é aplicável quando, por força de um tratado, o Estado da Fonte (doravante, EF) vê os seus direitos de tributação limitados e o ER tributa o respetivo rendimento a uma taxa nominal abaixo do limite estabelecido de 9%¹⁷. Neste caso, quando cumpridos os requisitos legais, o EF terá o direito de aumentar a tributação do respetivo rendimento até ao limite de 9%.

Desta forma, a STTR visa atacar as estruturas societárias que, artificialmente, transferem os lucros para países de baixa de tributação e restaurar os direitos de tributação nos EF que vêm as suas bases fiscais reduzidas. Conforme explicado pela OCDE, esta regra é vista como uma medida defensiva para os EF e tem como objetivo prevenir comportamentos de erosão da base e transferência de lucros¹⁸.

A regra tem como principal foco os países em desenvolvimento, isto é, proteger a economia fiscal destes países, muitas vezes com poucas capacidades administrativas, e que vêm a sua base fiscal reduzida por meios artificiais¹⁹. Neste sentido, só cabe aplicar a regra quando em causa um país em desenvolvimento. Conforme explicado pela OCDE, um país é considerado como país em desenvolvimento quando o seu Rendimento Nacional Bruto, *per capita*, é inferior a 12.535 USD em qualquer ano no período compreendido entre 2019 e 2022²⁰, utilizando o método do *World Bank Atlas*²¹.

O efeito desta regra é exemplificado de seguida.

¹⁶ OCDE, 2023.

¹⁷ *Ibidem*.

¹⁸ OCDE, 2020.

¹⁹ OCDE, 2023.

²⁰ Este período será atualizado regularmente à medida que os anos vão avançando.

²¹ OCDE, 2023.

Uma empresa residente no Estado “A”, classificado como país em desenvolvimento à luz do critério estabelecido pela OCDE, faz um pagamento, coberto pela sujeição objetiva da regra, no montante de 100 a uma empresa residente no Estado “B”, classificado como país desenvolvido. No Estado “B”, de acordo com a sua legislação interna, este pagamento será sujeito a uma taxa nominal de imposto de 5%. Adicionalmente, de acordo com o tratado em vigor entre o Estado “A” e o Estado “B”, a taxa de retenção na fonte aplicável a este tipo de rendimentos é de 2%.

Pela análise do caso, conclui-se que o rendimento é tributado a uma taxa inferior a 9% no ER pelo que a STTR entra em força derogando as disposições do tratado. Ao abrigo desta regra, o EF poderá aumentar a sua tributação até ao limite dos 9%, mas considerando a tributação a que este rendimento está sujeito no ER. Desta forma, como o ER tributa a 5%, o EF poderá tributar até ao máximo de 4% (9% - 5%). Tendo em consideração que já aplica 2% de retenção na fonte, após a aplicação da STTR, poderá aumentar a retenção em 2% (4% - 2%). Assim, o EF poderá tributar este rendimento a uma taxa máxima de 4%.

Adicionalmente, na proposta inicial da OCDE, a STTR estava prevista como regra complementar à *Undertaxed Payments Rule*. Contudo, à medida que foi sendo desenhada, a regra ganhou força e, atualmente, opera de forma isolada nos tratados com os seus objetivos e princípios próprios²².

Por fim, cabe referir, que no que toca à sua implementação nos tratados, esta terá de ser requerida por parte dos países em desenvolvimento aos países desenvolvidos quando seja expectável a sua aplicação. No que aqui importa, cabe notar que os países desenvolvidos, membros do *Inclusive Framework*, comprometeram-se a aceder a estes pedidos.

A inclusão desta regra nos tratados poder-se-á operar de forma bilateral ou através de um MLI²³, conforme analisado mais à frente.

De seguida, inicia-se a análise da STTR tendo em consideração as suas principais componentes.

²² OCDE, 2019.

²³ OCDE, 2023.

2.2. Sujeição subjetiva

A STTR apresenta um campo de aplicação subjetivo limitado. Com efeito, de acordo com a alínea b) do número 8 do artigo da STTR, *a contrario*, esta aplica-se aos pagamentos realizados entre entidades relacionadas²⁴.

De forma a definir entidades relacionadas, no seu número 10, a regra recorre à definição constante no número 8 do artigo 5.º da CMOCDE. Neste sentido, duas entidades serão consideradas como relacionadas se, tendo em consideração todos os factos e circunstâncias, uma tem controlo sobre a outra ou ambas encontram-se sob o controlo comum de uma terceira entidade. Em qualquer caso, duas entidades serão consideradas como relacionadas se, uma detém, direta ou indiretamente, mais de 50% do capital social ou direitos de voto da outra ou, sejam detidas, em mais de 50% do capital social ou direitos de voto, por uma terceira entidade.

Pelo exposto, coexistem dois testes de forma a aferir a relação de controlo. Na primeira parte da regra, um teste de controlo de facto baseado em todos os factos e circunstâncias da relação. Já na segunda parte, a regra é complementada por um teste de controlo quantitativo que qualifica como relacionadas todas as entidades que detenham, ou sejam detidas por outras, numa participação superior a 50% do capital social ou direitos de voto.

A sujeição subjetiva da STTR não termina aqui e a regra inclui, no número 8, uma série de entidades excluídas do seu âmbito subjetivo.

Em primeiro lugar, são excluídos os pagamentos realizados por, ou, a, pessoas singulares e ainda os pagamentos entre entidades não relacionadas.

De seguida, a regra enumera uma série de entidades excluídas do seu âmbito de aplicação.

A razão para a sua exclusão prende-se com o facto de estas entidades estarem igualmente excluídas do campo de aplicação das regras GLoBE²⁵. A justificação para esta exclusão está relacionada com o seu objeto social, isto é, por se tratar de entidades que têm como objetivo a prossecução de interesses públicos. Neste sentido, muitas vezes não são sujeitas a imposto ou são tributadas no âmbito de regimes especiais. Desta forma, a sua inclusão no âmbito da sujeição subjetiva da STTR poderia ser contrária às políticas de vários Estados.

²⁴ OCDE, 2023.

²⁵ OCDE, 2020.

As entidades acima referidas são:

- (i) Os fundos de pensões, conforme definido no número 1 do artigo 3.º da CMOCD²⁶;
- (ii) As organizações sem fins lucrativos que prossigam atividades de natureza religiosa, científica, artística ou cultural²⁷. Contudo, quando prossigam atividades de natureza comercial, deixam de estar excluídas;
- (iii) As entidades estaduais ou políticas que prossigam interesses públicos ou de Estado e não tenham objetivo lucrativo. Também se incluem nesta categoria as entidades de direito privado, mas que exercem funções de natureza pública;
- (iv) As organizações internacionais;
- (v) Os fundos de investimento quando geridos por profissionais a favor dos investidores;
- (vi) As entidades sujeitas ao regime da transparência fiscal;
- (vii) As entidades detidas ou maioritariamente detidas por entidades excluídas da sujeição.

2.3. Entidades relacionadas – A cláusula antiabuso

A STTR inclui, no seu número 11, uma norma antiabuso que visa atacar as situações triangulares ou de interposição de intermediários entre duas entidades relacionadas com o objetivo de contornar a aplicação da STTR.

Com efeito, a regra identifica duas situações de abuso que se podem verificar neste sentido.

A primeira verifica-se quando é interposta uma entidade não relacionada num fluxo de pagamentos entre duas entidades relacionadas. Desta forma, os pagamentos passam a ser realizados entre entidades não relacionadas pelo que o âmbito subjetivo da norma deixa de estar verificado e a STTR não tem aplicação.

²⁶ “[...] o termo “fundo de pensões reconhecido” de um Estado significa uma entidade ou conjunto de entidades estabelecidas nesse Estado que são tratadas de forma separada, [autonomamente], de acordo com as leis fiscais desse Estado e: (i) que está estabelecida e opera exclusivamente ou quase exclusivamente na administração ou prestação de benefícios de reforma e outros benefícios a pessoas individuais e que é regulada como tal por esse Estado ou uma das suas subdivisões políticas ou autoridades locais; ou (ii) que está estabelecida e opera exclusivamente ou quase exclusivamente no investimento de fundos para o benefício de entidades ou conjunto de entidades a que se refere a subdivisão (i).”

²⁷ Cfr. OCDE, 2023: cabe referir que a lista constante da alínea d) do número 8 do artigo da STTR não tem carácter taxativo, mas sim, exemplificativo. Neste sentido, pode abranger outras entidades com os objetivos semelhantes aos elencados.

A segunda verifica-se quando é interposta uma entidade relacionada, mas sujeita a uma alta taxa de imposto num fluxo de pagamentos entre duas entidades relacionadas. Desta forma, o requisito da taxa mínima de referência da STTR, de 9%, é ultrapassado e a STTR não tem aplicação.

Para facilitar a aplicação desta norma antiabuso, a STTR inclui três requisitos cumulativos que deverão estar preenchidos.

O primeiro requisito, enuncia que este intermediário deverá ser residente num dos dois Estados contratantes.

A este respeito, cabe referir que este intermediário não tem de cumprir as condições subjetivas da STTR. Neste sentido, o intermediário poderá ser uma Pessoa Singular ou mesmo uma entidade excluída do campo de aplicação da STTR. Caso contrário, criar-se-iam oportunidades para esquemas fiscais de forma a contornar a aplicação da STTR.

Adicionalmente, é imposto que este seja residente num dos dois Estados contratantes pois a STTR é uma regra que tem aplicação através dos tratados. Se este intermediário estivesse sediado num Estado terceiro, então ter-se-ia de analisar o tratado celebrado, se existente, entre este Estado terceiro e os outros dois Estados.

O segundo requisito enuncia que o intermediário, num período de 365 dias, faça pagamentos (pagamentos relacionados), de forma direta ou indireta, à entidade relacionada com a entidade original. Estes pagamentos terão de ser de montantes iguais ou semelhantes aos que recebeu da entidade original (pagamentos originais).

A este respeito, a STTR clarifica que os pagamentos relacionados serão considerados como semelhantes, relativamente aos pagamentos originais, quando a sua ordem de grandeza seja igual, em pelo menos, 90%. Contudo, ressalva que este requisito terá de ser analisado e avaliado caso a caso.

Este requisito é ainda complementado por três subrequisitos.

- (i) O primeiro, enuncia que o pagamento relacionado terá de ser realizado a uma entidade relacionada com a entidade original e que esteja abrangida pela incidência subjetiva da STTR.

Adicionalmente, esclarece que os pagamentos relacionados não têm de ser realizados na totalidade à mesma entidade relacionada. Com efeito, a norma antiabuso terá aplicação mesmo no caso em que os pagamentos sejam fracionados e realizados a mais do que uma entidade relacionada.

- (ii) O segundo, inclui o teste da taxa de imposto. Neste sentido, para este requisito estar preenchido, a entidade relacionada localizada no ER, terá de estar sujeita a uma taxa de imposto inferior a 9% nesse Estado e ainda no Estado onde está localizado o intermediário.
- (iii) O terceiro, está relacionado com a dedutibilidade dos pagamentos e só releva quando o pagamento original não seja tributado na esfera do intermediário. Desta forma, este requisito está preenchido quando o intermediário inclui os pagamentos originais na sua base tributária e, posteriormente, opera a sua respetiva dedução em virtude do pagamento à entidade relacionada final.

A este respeito é entendido que quando o pagamento original é tributado na esfera do intermediário, enquanto rendimento, então é provável que este não esteja a ser utilizado como veículo para contornar a aplicação da STTR.

Por fim, o terceiro requisito, introduz um nexo de causalidade entre o pagamento original e o relacionado.

Desta forma, este requisito estará preenchido quando exista uma relação causal entre estes dois pagamentos. Para apurar a existência desta relação causal, é necessário concluir que o pagamento relacionado não teria sido realizado sem que o pagamento original ocorresse.

Contudo, a este respeito, cabe referir que este não é um requisito temporal. Ao invés, esta relação causal terá de ser avaliada num período de 365 dias. Desta forma, o pagamento relacionado poderá ocorrer antes do pagamento original e mesmo assim estar preenchido este requisito.

Analisados os requisitos para a ativação da cláusula antiabuso, resta perceber quais as consequências da sua aplicação. A este respeito, a regra apresenta duas consequências paralelas.

A primeira enuncia que o pagamento internacional, quer seja o original ou o relacionado, será tratado, para efeitos de aplicação da STTR, como um pagamento entre entidades relacionadas.

A este respeito, cabe referir que quando o intermediário é residente no EF, onde o rendimento é originado, o pagamento original não estará coberto por qualquer tratado pois configura um pagamento doméstico. Por esta razão, o pagamento que é considerado

para efeitos de aplicação do tratado e, conseqüentemente, da STTR, é o pagamento relacionado.

A segunda, está relacionada com a determinação da taxa de imposto. Neste caso, é necessário distinguir entre duas situações.

- (i) Quando o pagamento original é realizado a um intermediário residente no outro Estado, a taxa de imposto a ter em consideração para efeitos da STTR é a maior entre: ou a taxa de imposto a que a entidade relacionada final está sujeita no seu ER ou, a taxa nominal de imposto a que estaria sujeita no Estado do intermediário.
- (ii) Quando o intermediário é residente no Estado onde o rendimento é originado, isto é, no EF, a taxa de imposto a ter em consideração para efeitos da STTR é a taxa a que a entidade relacionada final está sujeita no ER.

Assim, quando um pagamento é efetuado a um intermediário não relacionado e, posteriormente, este efetua o mesmo pagamento a uma entidade relacionada com a entidade original, então a operação é requalificada e tratada apenas como um pagamento a uma entidade relacionada.

Quando um pagamento é efetuado a um intermediário relacionado, mas sujeito a uma alta taxa de imposto e, posteriormente, este efetua o mesmo pagamento a uma entidade relacionada situada num país de baixa tributação, então a operação é requalificada e tratada apenas como um pagamento a uma entidade situada num país de baixa tributação.

2.4. Interação com outros artigos do tratado

Tendo em consideração a taxa nominal mínima exigida pela STTR, a regra não terá aplicação quando o EF, ao abrigo do tratado estabelecido com o ER, já tem direito a tributar o rendimento a uma taxa igual ou superior a 9%.

Esta limitação é óbvia e prende-se com a falta de necessidade da STTR nestes casos. Assim, a aplicação da STTR só poderá ser equacionada quando, a taxa de tributação ao abrigo do tratado celebrado entre o EF e o ER é inferior a 9%²⁸.

²⁸ OCDE, 2023.

2.5. Sujeição objetiva

A STTR não se aplica a todas as categorias de rendimentos. Com efeito, o número 4 do artigo da STTR, delimita a sujeição objetiva da regra a 7 categorias de rendimentos.

A primeira categoria de rendimentos são os juros. Para tal, a regra esclarece que deverá ser tida em consideração a definição de juros constante no parágrafo 3.º do artigo 11.º da CMOCDE²⁹. Contudo, caso os Estados tenham optado por uma definição diferente, poderá ser essa a utilizada de forma a facilitar a interpretação do tratado.

A segunda categoria de rendimentos são os *royalties*. À semelhança da categoria anterior, a regra esclarece que deverá ser tida em consideração a definição de *royalties* constante do parágrafo 2.º do artigo 12.º da CMOCDE³⁰. Contudo, caso os Estados tenham optado por uma definição diferente, poderá ser essa a utilizada de forma a facilitar a interpretação do tratado³¹.

A terceira categoria de rendimentos são os pagamentos relacionados com o uso, concessão do direito de uso ou direitos de distribuição de produtos ou serviços. A este respeito, a regra esclarece que não estão em causa *royalties*. Ao invés, poderão estar em causa, por exemplo, direitos exclusivos de distribuição de um determinado produto ou serviço numa área geográfica, conforme detalhado no parágrafo 10.º do comentário ao artigo 12.º da CMOCDE³².

A quarta categoria de rendimentos são os prémios de seguro e resseguro.

A quinta categoria de rendimentos são os *fees* financeiros relacionados com garantias e outros *fees* financeiros em geral.

A sexta categoria de rendimentos são as rendas ou outros pagamentos relacionados com o uso ou concessão do direito de uso de equipamentos industriais,

²⁹ Cfr. OCDE, 2017: “O termo “juros” significa [...] os rendimentos de créditos de qualquer natureza com ou sem garantia hipotecária e com o direito ou não a participar nos lucros do devedor e, em particular, os rendimentos de dívida pública e de obrigações de empréstimo, incluindo prémios relativos a esses títulos”.

³⁰ Cfr. OCDE, 2017: “O termo “*royalties*” [...] significa as retribuições de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do direito de uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo filmes cinematográficos, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho, ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secreto, ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico”.

³¹ No caso português, a definição de *royalties* presente nos tratados nem sempre corresponde à definição de *royalties* oferecida pela OCDE sendo já conhecidas diversas decisões a este respeito (por exemplo, Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 02/02/2011, processo n.º 0621/09 (disponível em: https://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/d2defb6ac0b9a22e80257833003721a5?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1). Contudo, este tema não será alvo de análise na presente dissertação.

³² Cfr. OCDE, 2017: “[Os] pagamentos efetuados apenas relativamente à obtenção de direitos exclusivos de distribuição de um produto ou serviço num determinado território não constituem *royalties* pois não são pagos pelo uso ou pela concessão do direito de uso [...]”.

comerciais ou científicos. A este respeito, a regra esclarece que estão aqui enquadrados todos os rendimentos recebidos pelo proprietário do equipamento em virtude da disposição dos seus direitos a um terceiro. Adicionalmente, cabe notar que o termo “equipamento” apenas abrange ativos tangíveis e não intangíveis.

A sétima categoria de rendimentos engloba os rendimentos relacionados com a prestação de serviços. Ao contrário das anteriores, esta é uma categoria mais abrangente e engloba todos os serviços. Com efeito, a regra esclarece que o termo “serviços” deve ser interpretado no seu sentido corrente, ou seja, uma ação prestada por um sujeito em benefício de outro. Contudo, cabe notar que não estão aqui incluídos rendimentos relacionados com a colocação à disposição de bens, *hardware* ou outros direitos.

Após percorrer as categorias de rendimentos sujeitos, cabe chamar a atenção para os contratos mistos.

Quando no âmbito de um contrato é realizado um único pagamento que inclui um tipo de rendimento coberto e outro não coberto pela STTR, a regra esclarece que deve ser aplicado o tratamento previsto no parágrafo 11.6.º do comentário ao artigo 12.º da CMOCDE. Neste sentido, deverá ser feito um *break down* do montante global e aplicado o respetivo tratamento a cada um dos montantes em separado³³.

Contudo, caso uma parte constitua o objeto principal do contrato e a outra seja apenas auxiliar/acessória, então o tratamento aplicado à parte principal deverá ser estendido ao montante global.

Por fim, a regra exclui da sua incidência, os rendimentos obtidos na sequência do aluguer de embarcações para o transporte de passageiros ou mercadorias.

2.6. Limites de materialidade

Para a aplicação da STTR há igualmente que ter em consideração os limites de materialidade, abaixo dos quais a regra não tem aplicação.

O primeiro limite de materialidade, conforme definido no número 9 do artigo da STTR, é um *mark-up threshold* aplicável a todos os tipos de rendimentos sujeitos, exceto quanto aos juros e *royalties*. Neste sentido, não estão sujeitos à STTR os rendimentos que excedem os seus respetivos custos, diretos e indiretos, num montante inferior a 8,5%.

³³ OCDE, 2017.

A razão de ser deste limite de materialidade prende-se com os riscos associados a estes rendimentos. Assim, entende a OCDE que os rendimentos abaixo deste limite apresentam um nível reduzido de risco quanto à erosão da base e transferência de lucros³⁴.

Desta forma, ao invés de se proceder a uma análise de preços de transferência, caso a caso, foi acordada uma abordagem mecânica e com base num limite quantitativo de forma a reduzir a incerteza.

No que aos juros e *royalties* diz respeito, estes estão excluídos da aplicação deste limite de materialidade devido à sua classificação como categorias de rendimento altamente móveis e que apresentam um maior risco de atividades de erosão da base e transferência de lucros.

Adicionalmente, importa referir que, se os pagamentos forem realizados no âmbito de um único contrato ou, se realizados no âmbito de contratos diferentes, mas estiverem relacionados, para o cômputo do *mark-up threshold*, os rendimentos e custos deverão ser agregados.

O segundo limite de materialidade, conforme definido no número 12 do artigo da STTR, diz respeito ao montante de pagamentos realizados num ano fiscal e, abaixo do qual, a STTR não tem aplicação.

Desta forma, para os Estados com um PIB igual ou superior a 40 mil milhões EUR, a STTR só tem aplicação se o total de pagamentos ultrapassar, num determinado ano fiscal, 1 milhão EUR. Já para os Estados com um PIB inferior a 40 mil milhões EUR, a STTR só tem aplicação se o total de pagamentos ultrapassar, num determinado ano fiscal, 250 mil EUR³⁵.

À semelhança do primeiro limite, este justifica-se com base no argumento de que as situações abaixo dos limites referidos apresentam um nível reduzido risco quanto à erosão da base e transferência de lucros.

2.7. A taxa nominal de imposto e ajustes preferenciais

Ao contrário das regras GLoBE, que têm por base a taxa efetiva de imposto, a STTR assenta na taxa nominal de imposto aplicável aos rendimentos sujeitos. Esta taxa corresponderá, na maioria dos casos, à taxa interna aplicável às Pessoas Coletivas de cada Estado.

³⁴ OCDE, 2023.

³⁵ *Ibidem*.

Acontece que, por vezes, devido à categoria do rendimento ou à qualidade do sujeito passivo, nem sempre estes últimos se vêm sujeitos a esta taxa normal de imposto, mas beneficiam de taxas reduzidas.

Conforme enunciado pela OCDE, nestes casos, para a aplicação da STTR, ter-se-á de ter consideração esta taxa reduzida ao invés da taxa nominal de imposto³⁶. A estes regimes de taxas reduzidas, a OCDE apelida de regimes preferenciais e que dão origem a ajustes preferenciais à taxa nominal de imposto aplicável às Pessoas Coletivas.

A definição de ajustes preferenciais é esclarecida pela OCDE e, devido à sua importância, merece ser aqui analisada.

Para efeitos da STTR, um ajuste preferencial à taxa nominal de imposto, não é qualquer ajuste aplicável no âmbito da legislação interna de cada Estado. Com efeito, conforme definido no número 6 do artigo da STTR, um ajuste preferencial é uma redução permanente no montante de rendimentos sujeitos a tributação ou do montante de imposto. Esta redução pode ocorrer na forma de uma isenção, parcial ou total; exclusão do rendimento da base de tributação ou; crédito fiscal, desde que esteja diretamente relacionado com o respetivo rendimento ou que nasça no âmbito de um regime preferencial.

Pelo exposto, existem três requisitos cumulativos que se devem mostrar preenchidos para a qualificação de um ajuste como ajuste preferencial no âmbito da STTR. De seguida, analisam-se esses três requisitos.

O primeiro requisito, impõe que seja uma redução permanente no montante de rendimentos sujeito a tributação ou no montante de imposto apurado.

Neste sentido, o termo “permanente” impõe que não seja expectável que a redução desapareça ao longo do tempo. Para tal, a OCDE explica que o requisito estará cumprido quando o sujeito passivo tem uma expectativa segura, um controlo, sobre a utilização dessa redução de imposto. Este controlo e expectativa segura existem quando, o sujeito passivo consegue, com certeza, utilizar a redução de taxa no mínimo num período de três anos a partir do momento em que nasce o rendimento³⁷.

O segundo requisito, impõe que a redução permanente assuma uma das seguintes três modalidades: *(i)* isenção total ou parcial de tributação, *(ii)* exclusão do rendimento da base de tributação ou *(iii)* crédito fiscal.

³⁶ OCDE, 2023.

³⁷ OCDE, 2023.

- (i) A primeira modalidade, aplica-se quando um rendimento é total ou parcialmente excluído de tributação.
- (ii) A segunda modalidade, aplica-se quando um rendimento é deduzido da base de tributação.

A este respeito, os regimes de *Patent Box*, que originam uma redução da base de tributação dos rendimentos de *royalties*, são o melhor exemplo. Adicionalmente, cabe referir que os regimes de majoração de gastos, depreciação e amortização e gastos de financiamento líquidos, estão excluídos deste âmbito.

- (iii) A terceira modalidade aplica-se quando um rendimento, apesar de sujeito a tributação, é posteriormente alvo de um crédito fiscal que permite a sua compensação.

Relativamente a esta modalidade, importa notar que não são aqui tidos em consideração os créditos fiscais por dupla tributação internacional.

A justificação para a aplicação destas três modalidades é relativamente simples e tem que ver com o facto dos seus efeitos serem, afinal, iguais aos da aplicação de uma taxa nominal inferior.

Por fim, o terceiro requisito impõe que a redução esteja diretamente relacionada com o rendimento ou que nasça no âmbito de um regime preferencial.

Com efeito, uma redução está diretamente relacionada com um determinado rendimento quando esta é aplicável em virtude da forma como o rendimento está classificado ou caracterizado na legislação interna de um Estado. Ou seja, a preferência que origina a redução de taxa está relacionada com o tipo de rendimento em questão e não com o sujeito passivo que o recebe.

Conforme exemplificado pela OCDE, os regimes de *Patent Box*, em virtude de concederem a redução da base tributável a uma categoria específica de rendimentos, estão claramente abrangidos por este terceiro requisito. Já os regimes de benefícios fiscais que se aplicam a todos os sujeitos passivos, independentemente da tipologia de rendimento, não estão diretamente relacionados com o tipo de rendimento e não preenchem, por conseguinte, este requisito. A este respeito, o melhor exemplo é a taxa reduzida aplicada às empresas classificadas como *Small Mid Cap*³⁸.

³⁸ OCDE, 2023.

Após o estudo teórico das formas de determinação da taxa nominal de imposto no âmbito da STTR, e dada a sua complexidade, apresenta-se, de seguida, um exemplo prático.

Uma empresa residente no Estado “C” recebe um rendimento de 100 oriundo do Estado “D”, classificado como país em desenvolvimento. A taxa de tributação aplicável às Pessoas Coletivas no Estado “C” é de 20%. Contudo, para este tipo de rendimentos, o Estado “C” oferece uma isenção que ascende a 80% dos rendimentos desta categoria.

De forma a apurar a taxa nominal de imposto no Estado “C”, e se a STTR entra em força, ter-se-á de ajustar a taxa aplicável às Pessoas Coletivas. Neste caso, tendo em consideração que 80% do respetivo rendimento é excluído da base tributável, a taxa ajustada seria calculada através da seguinte fórmula: $20\% \times (100\% - 80\%) = 4\%$. Assim, conclui-se que apesar da taxa normal aplicável às Pessoas Coletivas ser de 20%, a taxa ajustada, para efeitos da STTR, é de 4%.

Por fim, e no que respeita à operacionalização da regra, cabe notar que as Autoridades Fiscais de cada Estado devem notificar a contraparte das suas leis internas relevantes para o apuramento da taxa nominal de imposto no âmbito da STTR.

O objetivo desta comunicação, é criar uma maior certeza fiscal na aplicação da regra. Desta forma, os Estados e sujeitos passivos envolvidos têm conhecimento, *ad initio*, dos regimes fiscais e consequências a que estarão sujeitos, removendo quaisquer dúvidas ou dificuldades na aplicação da regra.

Adicionalmente, após a entrada em vigor da STTR, em caso de alteração de qualquer política fiscal interna, relevante para o apuramento da taxa nominal do imposto, esta deverá ser comunicada à contraparte.

2.8. Eliminação da Dupla Tributação

Quando aplicada, a STTR devolve ao EF um maior direito de tributação sobre um determinado rendimento, direito este, que estava limitado no âmbito do tratado entre o EF e o ER. Desta forma, a STTR opera como uma derrogação às normas contidas nos tratados. Contudo, levantam-se problemas no que respeita à sua interação com as normas relativas à eliminação da dupla tributação, em particular, os artigos 23.º-A e 23.º-B da CMOCDE.

Não sendo aqui o espaço para a discussão sobre os métodos de eliminação da dupla tributação, importa apenas referir que a STTR inclui alterações aos referidos artigos.

Com efeito, a STTR preserva o seu modo de funcionamento, mas acrescenta uma norma de acordo com a qual, o ER não está obrigado a isentar um determinado rendimento nem a conceder um crédito de imposto devido ao imposto adicional pago no âmbito da STTR.

2.9. Interligação com as regras GLoBE

Questão relevante no que toca ao funcionamento da STTR prende-se com a sua interligação com as regras GLoBE.

Com efeito, conforme enunciado pela OCDE, a STTR tem prioridade face à aplicação da *Income Inclusion Rule* e *Undertaxed Payments Rule*³⁹. Neste sentido, o montante adicional de imposto apurado no âmbito da STTR é creditável no âmbito das regras GLoBE, ou seja, este é tido em consideração no cálculo da taxa efetiva de imposto no âmbito das regras GLoBE⁴⁰.

Pelo exposto, e em termos práticos, o imposto liquidado no âmbito da STTR irá aumentar a taxa efetiva de imposto calculada no âmbito das regras GLoBE, reduzindo, deste modo, o imposto adicional liquidado no âmbito destas últimas⁴¹.

2.10. Aplicação prática – considerações adicionais

Após a análise do funcionamento da STTR, há ainda que ter em atenção dois pontos adicionais. O primeiro, relativo ao seu modo de implementação nos tratados e o segundo, relativo ao mecanismo de liquidação do imposto adicional apurado no âmbito da STTR.

Relativamente ao modo de implementação nos tratados, conforme adiantado acima, a inclusão da STTR poderá ocorrer de forma bilateral, através de negociações entre os dois Estados signatários do tratado ou, de forma mais simples, através da assinatura de um MLI.

³⁹ OCDE, 2023.

⁴⁰ Dourado, A. P., 2022.

⁴¹ Fedan, A., 2023.

A este respeito, em outubro de 2023, a OCDE, divulgou a versão final do MLI juntamente com a sua forma de aplicação e questões frequentes. Nestes documentos, é esclarecido que o MLI está aberto a todos os Estados e fica sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação⁴².

Aquando da sua submissão, os Estados contratantes devem identificar os tratados relativamente aos quais pretendem que o MLI se aplique, especificar a forma de determinação do imposto no seu Ordenamento Jurídico e ainda escolher se querem adotar duas disposições opcionais⁴³ da STTR.

Mais esclarece a OCDE que, de forma geral, não são aceites reservas para garantir a aplicação uniforme do MLI.

Após este processo, o MLI entrará em vigor no primeiro dia do mês após um período de três meses contados da data de depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Relativamente ao mecanismo de liquidação do imposto, conforme esclarece a OCDE, o imposto adicional liquidado no âmbito da STTR só deverá ser apurado no final de cada ano fiscal⁴⁴. Esta regra tem a sua razão de ser no facto do preenchimento dos pressupostos para a aplicação da STTR só serem conhecidos no final de cada exercício fiscal assim, evitam-se situações de sobre tributação e problemas de reembolsos.

De forma a apurar o cumprimento destes requisitos, deverá ser submetida uma declaração, com a análise dos mesmos, em particular, se o *mark-up threshold* de 8,5% foi ultrapassado, se é aplicável algum ajuste preferencial à taxa nominal de imposto ou se é ultrapassado o limite de materialidade relativo ao montante total de pagamentos.

Pelo exposto, conclui-se que estamos perante um mecanismo de autoliquidação do imposto.

Adicionalmente, os Estados são livres para criar um sistema de certificação, atestando, deste modo, se uma determinada entidade está ou não sujeita às obrigações declarativas no âmbito da STTR.

⁴² OCDE, 2023.

⁴³ A primeira disposição adicional enuncia que os Estados são livres de escolher se pretendem utilizar a definição de “fundo de pensões” conforme estabelecido pela STTR ou a que utilizam nos seus tratados. A segunda prevê que os Estados podem optar pela adoção do Anexo V. Este, inclui uma cláusula de *circuit-breaker* que, de forma geral, prevê a desaplicação da STTR, relativamente a um país em desenvolvimento, quando este deixe de cumprir os requisitos previstos e passe a ser classificado como país desenvolvido.

⁴⁴ OCDE, 2023.

3. Análise crítica

3.1. Considerações iniciais

O ponto de partida para este capítulo são as conclusões de diversos autores, segundo as quais, a STTR, não terá um impacto relevante na economia dos países em desenvolvimento. Desta forma, o objetivo de contribuir para o seu desenvolvimento, não será atingindo.

Com efeito, defende ALEXANDER FEDAN, que se a regra tivesse sido alvo de um estudo mais intensivo, em particular, na sua relação com as regras GLoBE e taxa nominal de imposto, seria possível contribuir, de melhor forma, para os países em desenvolvimento⁴⁵.

Já ANA PAULA DOURADO enuncia que apesar da sua formulação, devido aos seus elevados limites de materialidade, a STTR não vai gerar rendimento suficiente para os países em desenvolvimento⁴⁶.

HEYDON WARDELL-BURRUS, por seu turno, defende que a STTR não será capaz de gerar rendimento materialmente relevante para os países em desenvolvimento, em particular, porque o poder para decidir sobre a sua aplicação não recai sobre os países em desenvolvimento, mas sim nos países desenvolvidos⁴⁷.

Por fim, um estudo levado a cabo pelo Fundo Monetário Internacional, demonstra que a STTR, não terá capacidade para gerar rendimento adicional significativa para os países em desenvolvimento. As principais razões apontadas para tal conclusão, assentam na sua sujeição objetiva e taxa nominal de imposto⁴⁸.

Pelo exposto, cabe agora analisar, de forma crítica os comentários que se levantam contra a STTR, em particular, no que diz respeito à sua incidência, limites de materialidade, taxa mínima de referência, entre outros.

Em paralelo, serão analisadas as principais alternativas propostas e equacionadas, quando conveniente, possibilidades de forma a aumentar o impacto da STTR nos países em desenvolvimento.

⁴⁵ Fedan, A., 2023.

⁴⁶ Dourado, A. P., 2022.

⁴⁷ Wardell-Burrus, H., 2023.

⁴⁸ Gaspar, V. (dir.), Weeks-Brown, R. (dir.), 2023.

3.2. Análise crítica à sujeição subjetiva

A STTR tem o seu campo de aplicação subjetivo limitado às entidades relacionadas. Neste sentido, a principal questão que se coloca é o motivo pelo qual a sua aplicação não é estendida a todas as entidades, relacionadas ou não relacionadas.

Conforme enunciado pelo Grupo de Monitorização do BEPS⁴⁹, no seu relatório datado de julho de 2023⁵⁰, a STTR, na forma como está construída, trará muito poucos benefícios para os países em desenvolvimento, em particular, devido ao seu estreito campo de aplicação. Neste sentido, o Grupo defende que o âmbito de sujeição subjetiva deveria ser alargado e incluir também as entidades não relacionadas.

Desta forma, seria possível abranger mais transações que, potencialmente, apresentam risco de erosão da base e transferência de lucros.

A este propósito, a OCDE já se pronunciou, e esclareceu que o objetivo da STTR é atacar os esquemas de planeamento fiscal internacional que ocorrem no seio das EMN, sem que se verifique qualquer alteração acionista. Na verdade, devido ao controlo comum, as transações dentro destas entidades são as que representam um maior risco de erosão da base e transferência de lucros⁵¹.

Adicionalmente, acrescenta a OCDE que, as entidades não relacionadas atuam no mercado com interesses económicos opostos. Neste sentido, abrindo o campo de aplicação a entidades não relacionadas, acabariam por se gerar situações de sobretributação em transações que representam um baixo risco de erosão da base e transferência de lucros⁵².

Por outro lado, do ponto de vista operacional da STTR, a sua aplicação entre entidades não relacionadas seria bastante mais complexa. Com efeito, uma entidade que faz um pagamento a outra entidade não relacionada, à partida, não terá a informação necessária para determinar se a STTR é ou não aplicável, em particular, qual a taxa de imposto nominal aplicável no seu país de residência e se a mesma está ou não sujeita a ajustes preferenciais. Desta forma, evitam-se resultados imprevisíveis na aplicação da STTR.

⁴⁹ O Grupo de Monitorização do BEPS é uma rede global de investigadores independentes na área da tributação internacional.

⁵⁰ Cobham, A., *et alii*, 2023.

⁵¹ OCDE, 2020.

⁵² *Ibidem*.

Relativamente ao obstáculo acima identificado, duas poderiam ser as soluções para o contornar.

Por um lado, poderia ser criado um mecanismo que permitisse a entidade sedeada no ER informar a entidade pagadora, no EF, sobre a sua eventual sujeição à STTR ou não. Contudo, tal obrigação declarativa traria um aumento da complexidade burocrática à STTR que não é, de todo, o seu objetivo. Adicionalmente, poderiam ser levantadas questões quanto à legitimidade de tal declaração.

Por outro lado, poderia ser imposta a aplicação da STTR a todas as transações e posteriormente, caso de conclusão pela sua não aplicação, teria lugar um pedido de reembolso pela entidade que viu o seu rendimento diminuído pela retenção na fonte excessiva. Todavia, a carga fiscal adicional que seria imposta e o aumento da complexidade deste método seria contrário ao objetivo da STTR que, mais uma vez, é focar apenas nas relações que apresentam um maior risco de erosão da base e transferência de lucros.

3.3. Análise crítica à sujeição objetiva

No que à sujeição objetiva diz respeito, pela análise da STTR, conclui-se que apenas três conjuntos de rendimentos foram incluídos, em particular, os juros, os *royalties*, e prestações de serviços. Assim, coloca-se a questão de saber até que ponto o seu âmbito objetivo poderia ser alargado.

De forma a entender esta questão, é necessário estudar a evolução da STTR desde o seu início até à atualidade.

Aquando da emissão do Relatório *Blueprint* em 2020, o campo objetivo da STTR era ainda mais restrito abrangendo apenas juros, *royalties* e um conjunto limitado de serviços⁵³. Neste sentido, várias foram as entidades que se pronunciaram acerca deste tema.

À data, conforme explicado pela Autoridade Tributária Africana⁵⁴, as políticas desenvolvidas pela OCDE, no âmbito do Pilar II, são de louvar. Com efeito, sendo os países deste continente altamente afetados por retiradas artificiais de lucros para outros continentes, a implementação do Pilar II proporcionará um maior desenvolvimento destes Estados.

⁵³ OCDE, 2020.

⁵⁴ *African Tax Administration Forum*, 2021.

Contudo, logo de seguida, surgiram críticas. A principal prendia-se com o seu campo de aplicação altamente limitado. Neste sentido, defendia a Autoridade Tributária Africana que a STTR deveria incluir, no seu âmbito de aplicação objetivo, todos os pagamentos de serviços e ainda as mais valias.

Como explica esta entidade, se a STTR ambiciona ser de facto efetiva em África, terá de considerar estes rendimentos pois são os que mais afetam, negativamente, as bases tributárias das entidades africanas.

No mesmo sentido também se pronunciou o Grupo de Monitorização do BEPS⁵⁵ e ainda o Grupo de Trabalho do G-24⁵⁶⁵⁷. Com efeito, defendiam estes que o campo de aplicação objetivo da STTR deveria ser alargado a todos os pagamentos de serviços, incluindo os serviços digitais automatizados e ainda as mais valias. Para tal, sustentam que estes são também rendimentos de alto risco para os países em desenvolvimento e que contribuem para a sua perda de receita fiscal.

Adicionalmente, um estudo levado a cabo pelo Fundo Monetário Internacional, que analisou os impactos fiscais do Pilar II, concluiu que o âmbito objetivo da STTR, na sua formulação de 2020, não proporcionaria um impacto substancial nas economias dos países em desenvolvimento⁵⁸.

Com efeito, pela análise de todos os tratados em vigor, a percentagem de tratados com taxa de retenção na fonte inferior a 9% é apenas de 19% e 20%, relativamente a juros e *royalties*, respetivamente. Já no que respeita ao pagamento de *fees* de serviços técnicos, cerca de 80% dos tratados apresentam uma taxa de retenção na fonte inferior a 9%. Relativamente à inclusão das mais valias, o estudo demonstra que 33 tratados incluem retenção na fonte sobre os rendimentos de mais valias mobiliárias⁵⁹.

Desta forma, uma alternativa proposta foi o alargamento do seu campo de aplicação a todos os serviços, em particular, os *fees* de serviços técnicos e ainda às mais valias.

De forma a compreender o ponto de vista da OCDE, é igualmente necessário recuar à data da emissão do Relatório *Blueprint*.

⁵⁵ Cobham, A., *et alii*, 2023.

⁵⁶ O Grupo de Trabalho do G-24 é um grupo de países que trabalha em conjunto de forma a coordenar a posição dos países em desenvolvimento relativamente a matérias internacionais.

⁵⁷ G-24, 2021.

⁵⁸ Gaspar, V. (dir.), Weeks-Brown, R. (dir.), 2023.

⁵⁹ *Ibidem*.

Com efeito, em 2020, a justificação da OCDE para o âmbito objetivo da STTR ser tão limitado residia na natureza dos respetivos rendimentos. Na verdade, a OCDE estava apenas a considerar os rendimentos que apresentavam um maior risco de serem alvo de atividades de erosão da base e transferência de lucros. Assim, os juros, *royalties* e um conjunto muito limitado de serviços, por se tratar de rendimentos com características altamente móveis, oriundos de direitos de propriedade ou de rendimentos de capital, seriam os únicos mais suscetíveis a esquemas fiscais abusivos⁶⁰.

Adicionalmente, eram estes os rendimentos mais suscetíveis de incumprimento ou abuso das regras relativas a preços de transferência.

Acontece que, no período que mediou entre o Relatório *Blueprint*, em 2020, e a divulgação da STTR na sua configuração final, em 2023, várias foram alterações.

A este nível, cabe assinalar que a sujeição objetiva foi alargada e, atualmente, inclui um conjunto vasto de serviços. Em particular, a subalínea vii) da alínea a) do número 4 do artigo da STTR, prevê a sua aplicação a todas as prestações de serviços.

No que às mais valias diz respeito, a sua exclusão é justificada pelo facto de estas serem, na maior parte das vezes, sujeitas a regimes de *Participation Exemption*. Deste modo, não foram incluídas no âmbito objetivo da norma.

3.4. Análise crítica aos limites de materialidade

Da análise da STTR, conclui-se que, na sua formulação, a regra inclui dois limites de materialidade. Em particular, um *mark-up threshold* e um limite relativo ao montante de pagamentos.

A este respeito, o Grupo de Trabalho G-24 pronunciou-se defendendo que estes limites não deveriam constar da regra. Na verdade, a existência destes limites de materialidade apenas limita e complica a aplicação prática da STTR, dando origem a uma maior complexidade na hora da sua aplicação. Adicionalmente, o Grupo defende que a inclusão destes limites cria oportunidades para as EMN explorarem formas e construir estruturas fiscais para contornar a aplicação da STTR⁶¹.

A OCDE já se pronunciou relativamente à justificação para a inclusão destes limites de materialidade. Com efeito, conforme defendido, a STTR, na sua essência, está desenhada como uma regra que se aplica a cada pagamento realizado e tem como

⁶⁰ OCDE, 2020.

⁶¹ G-24, 2021.

princípio basilar atingir os seus objetivos sem com isso aumentar a carga burocrática nas entidades que a ela estão sujeitas⁶².

Neste sentido, a ausência de limites de materialidade, implicaria a análise de milhares de pagamentos que ocorrem dentro das EMN. Adicionalmente, as estruturas empresariais só se transformam, de forma a aproveitar as vantagens deste planeamento fiscal, quando o retorno é materialmente relevante.

A questão que agora se coloca assenta no motivo pelo qual foram aqueles os métodos escolhidos para o apuramento dos limites de materialidade e não outros.

Com efeito, importa perceber, antes de mais, a sua evolução desde o Relatório *Blueprint* até à publicação final da STTR.

Aquando da emissão daquele relatório foram sugeridos três possíveis métodos, a serem usados, em separado ou em conjunto, para determinação do limite de materialidade, conforme se descreve de seguida.

O primeiro, tinha base o tamanho das EMN e seguia a metodologia aplicada pelas regras GLoBE. Neste sentido, a STTR aplicar-se-ia apenas às entidades que estão abrangidas pelo *Country by Country Report*, ou seja, aquelas que possuem um total de rendimentos consolidados, ao nível das demonstrações financeiras consolidadas, superior a 750 milhões EUR.

A grande vantagem deste método reside no facto de este selecionar apenas os grandes grupos económicos, que é o foco da STTR, e da documentação necessária para a sua aplicação estar já disponível. Contudo, sendo a STTR uma regra de aplicação em cada pagamento, e as obrigações relativas ao *Country by Country Report*, só serem preparadas no final de cada ano fiscal, a informação necessária aquando da realização de um determinado pagamento não estaria ainda disponível.

No que toca à eliminação desta limitação, poderia optar-se por uma estratégia que recorresse a dados de anos anteriores. Neste sentido, se nos três anos anteriores, ao ano fiscal em causa, o limite tivesse sido ultrapassado, então nesse ano considerar-se-ia que o limite estava ultrapassado. Todavia, este exercício podia dar origem a casos de sub ou sobretributação e, conseqüentemente, situações de pagamento tardio ou reembolso do imposto pago em excesso. Tudo isto, implicaria um aumento da carga administrativa da STTR.

⁶² OCDE, 2020.

O segundo, tinha por base o volume de pagamentos realizados, num determinado ano fiscal, às entidades relacionadas situadas noutros Estados.

Neste caso, adiantou a OCDE que o volume de pagamentos poderia estar indexado ao PIB de cada Estado, diferenciando, deste modo, o risco para as pequenas e grandes economias. Contudo, à semelhança da limitação do primeiro método, a análise relativa ao cumprimento deste requisito só seria possível no final de cada ano fiscal.

Por fim, o terceiro, tinha por base um rácio. Desta forma, a STTR só teria aplicação quando, num determinado ano fiscal, o montante de pagamentos realizados a uma entidade relacionada, sobre o total de gastos necessários para a obtenção desses rendimentos, ultrapassasse uma determinada percentagem.

A principal vantagem deste método residia no facto de ser possível apurar se o rendimento líquido subjacente era suficientemente elevado para justificar a intervenção da STTR. Deste modo, circunscrever-se-ia a aplicação da STTR a situações onde o risco de atividades de erosão da base e transferência de lucros fosse material.

Contudo, mais uma vez, e à semelhança do primeiro e segundo método, só no final de cada ano fiscal é que seria possível determinar se este requisito estava ou não preenchido.

Acontece que, na formulação final da STTR⁶³, não foi selecionado um, mas sim dois métodos.

Conforme já foi sendo adiantado, a STTR incorporou um *mark-up threshold*, baseado no terceiro método, de forma a sujeitar à STTR apenas os rendimentos materiais e que geram alto retorno. Para tal, ficou estabelecido que geram alto retorno os rendimentos que excedem os seus respetivos custos, diretos e indiretos, num montante superior a 8,5%. Assim, circunscreve-se a aplicação da STTR aos rendimentos que apresentam um maior risco de erosão da base e transferência de lucros.

Adicionalmente, foi selecionado um limite de materialidade aplicável ao montante global de pagamentos, baseado no segundo método. Na sua configuração, este foi dividido em dois limites tendo em consideração o PIB de cada Estado. Desta forma, a STTR consegue adaptar-se às economias de cada Estado e ao impacto que estas atividades de erosão da base e transferência de lucros têm em cada Estado.

Por fim, a questão que se levanta é a razão pela qual não foi escolhido o primeiro método ao invés, por exemplo, do segundo. Na verdade, a escolha desse método parecia,

⁶³ OCDE, 2023.

à primeira vista, a mais congruente com toda a formulação da STTR e sua aproximação às regras GLoBE.

A este respeito, apesar do primeiro método ser o mais simples de aplicar, a sua inclusão na STTR poderia deixar de fora mais entidades. Com efeito, certamente haverá casos de EMN que não cumprem os limites para a submissão do *Country by Country Report*, mas, que durante um ano fiscal, realizam pagamentos a entidades relacionadas, situadas noutros Estados, de montante superior a 250 mil EUR ou 1 milhão EUR.

3.5. Análise crítica à taxa nominal de imposto

A aplicação da STTR é ativada quando, preenchidos todos os demais requisitos, um determinado pagamento é sujeito a uma taxa nominal de imposto, no ER, abaixo de 9%.

Em contraponto, as regras GLoBE apresentam, na sua formulação, uma taxa mínima de referência de 15%, indexada à taxa efetiva de imposto.

Conforme um estudo levado a cabo pelo Fundo Monetário Internacional, o âmbito da STTR seria significativamente aumentado se a sua taxa tivesse por referência uma taxa efetiva de imposto ao invés de uma taxa nominal⁶⁴.

Com efeito, esta simples troca de metodologia, permitiria a aplicação da STTR a mais 50 tratados envolvendo 16 países em desenvolvimento. Adicionalmente, a receita fiscal adicional seria aumentada em 0,8% face à atual receita fiscal de cada EF.

Neste sentido, importa, em primeiro lugar, compreender o motivo pelo qual a STTR aplica uma taxa nominal e as regras GLoBE aplicam uma taxa efetiva de imposto.

Conforme explicado pela OCDE, não foi aplicada uma taxa efetiva de imposto no modo de funcionamento da STTR pois a determinação da mesma, ao nível do ER, no momento em que cada pagamento é realizado, seria um procedimento altamente complexo. Desta forma, para simplificar a aplicação da regra, foi determinado que esta estaria indexada a uma taxa nominal de imposto⁶⁵.

Adicionalmente, a STTR incide sobre o montante bruto dos rendimentos pelo que só seria fiscalmente correto que a sua taxa tivesse a natureza de taxa nominal.

⁶⁴ Gaspar, V. (dir.), Weeks-Brown, R. (dir.), 2023.

⁶⁵ OCDE, 2020.

Por seu turno, as regras GLoBE, consideram uma taxa efetiva de imposto pois têm na sua base a consideração do rendimento líquido apurado no final de cada exercício fiscal.

A segunda questão que se coloca é o motivo pelo qual a taxa de referência da STTR é inferior à taxa das regras GLoBE.

Conforme explica a OCDE, sendo a STTR uma regra que incide sobre rendimentos brutos e as GLoBE, regras que incidem sobre rendimentos líquidos, se a taxa considerada pela STTR fosse de 15%, estar-se-ia a sobretributar os rendimentos brutos que a ela estão sujeitos. Desta forma, ao aplicar uma taxa inferior, o efeito líquido é mais semelhante⁶⁶.

Adicionalmente, considerando que a STTR goza de primazia na sua aplicação face às regras GLoBE, se a tributação mínima dos rendimentos não ocorrer, numa primeira fase, através da aplicação da STTR, esta é garantida, numa segunda fase, aquando da aplicação das regras GLoBE.

Em teoria, todo este mecanismo parece funcionar na perfeição, mas quando aplicado na prática a questão complica-se, em particular, no que respeita ao cumprimento do objetivo da STTR em contribuir com receita fiscal adicional para os países em desenvolvimento.

Conforme defendido por ALEXANDER FEDAN, é altamente improvável que a *Ultimate Parent Entity* esteja situada num país em desenvolvimento⁶⁷.

Para tal, o autor esclarece que “de acordo com dados de 2006 a 2011, apenas 11% das sedes das EMN eram localizadas em países em desenvolvimento, quando aproximadamente 84% estavam localizadas em países desenvolvidos. Relativamente aos restantes 5%, eram localizados em Paraísos Fiscais. Adicionalmente, em 2019, cerca de 82% da população mundial vivia num país em desenvolvimento e cerca de 51% do consumo mundial ocorria nesses países”.

Desta forma, conclui-se que os países em desenvolvimento, que abrigam a maioria população mundial, dificilmente verão qualquer receita gerada no âmbito da *Income Inclusion Rule* e da *Undertaxed Payments Rule*.

Aliando esta conclusão ao facto de a taxa da STTR ser bastante inferior à taxa das regras GLoBE, conclui-se que a receita gerada no âmbito da STTR e alocada aos países em desenvolvimento não será tão relevante quanto poderia ser.

⁶⁶ OCDE, 2020.

⁶⁷ Fedan, A., 2021.

Por fim, cumpre analisar a origem da taxa de 9% e se esta é ou não adequada.

A este respeito, conforme defendido pelo Grupo de Trabalho G-24, a taxa aplicada no âmbito da STTR deveria ser superior aos 9%. Com efeito, demonstra este grupo que na maioria dos tratados celebrados e em vigor, as taxas aplicáveis aos juros e *royalties*, são, em média, de 10% e 15%, respetivamente⁶⁸.

De acordo com um estudo do Fundo Monetário Internacional, a percentagem de tratados com taxa de retenção na fonte inferior a 9% é apenas de 19% e 20%, relativamente a juros e *royalties*, respetivamente⁶⁹.

Ainda dentro desta temática, conforme um estudo realizado por SURANJALI TANDON, o número de tratados com taxas inferiores a 9%, entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento, ascende apenas a 395 e 482, relativamente a juros e *royalties*, respetivamente. Já as taxas médias de retenção na fonte aplicadas a *royalties* e juros, nos tratados celebrados entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento são de 10%⁷⁰.

De forma a compreender a origem dos 9% é necessário recuar a julho de 2021 aquando da emissão, pela OCDE, das linhas gerais da STTR. Neste documento, a taxa prevista para a STTR variava entre 7,5% e 9%⁷¹.

Entendia-se que este seria o intervalo de taxas que igualariam o efeito líquido da STTR ao efeito das regras GLoBE. Contudo, conforme analisado, a parte do imposto adicional que cabe aos países em desenvolvimento é diferente⁷².

Por agora, e tendo em mente o objetivo da STTR, de contribuir para a economia dos países em desenvolvimento, é de aplaudir a escolha pela taxa mais elevada dentro do intervalo proposto.

Contudo, conforme os dados apresentados, a sua aplicação permanece limitada a um número muito reduzido de tratados e situações.

Por fim, cabe ainda uma nota relativamente à aplicação dos ajustes preferenciais. Apesar destes não serem alvo de críticas, é importante compreender o seu objetivo.

Com efeito, a sua inclusão na STTR é justificada pelo facto de, olhando apenas para a taxa nominal de imposto aplicável em cada Estado, poder-se-iam estar a ignorar políticas fiscais internas que, de forma indireta, reduzem a taxa de imposto aplicável aos

⁶⁸ G-24, 2021.

⁶⁹ Gaspar, V. (dir.), Weeks-Brown, R. (dir.), 2023.

⁷⁰ Tandon, S., 2022.

⁷¹ OCDE, 2021.

⁷² Fedan, A., 2021.

rendimentos sujeitos à STTR. Deste modo, estar-se-iam a ignorar transações sujeitas a regimes fiscais claramente mais favoráveis, mas disfarçados de taxas nominais de imposto elevadas.

Assim, ao invés de se considerar, para efeitos da STTR, a taxa nominal de imposto de um determinado Ordenamento Jurídico, é considerado, em substituição, a taxa nominal de imposto ajustada⁷³.

3.6. Análise crítica ao modo de implementação e consequências

Para a STTR ser implementada nos tratados, os países em desenvolvimento, membros do *Inclusive Framework*, terão de requerer a sua implementação aos países desenvolvidos, com os quais tenham celebrado tratados.

A este respeito, os países desenvolvidos comprometeram-se a aceder a estes pedidos e incluir a STTR nos seus tratados quando tal seja solicitado⁷⁴.

Conforme explicado por STEFANO PESIRI, nascem aqui duas grandes limitações da STTR⁷⁵.

Em primeiro lugar, esta só terá aplicação quando exista um tratado celebrado entre um EF, classificado como país em desenvolvimento, e um ER, classificado como país desenvolvido.

Em segundo lugar, a STTR assume a configuração de um direito e não de uma obrigação. Na verdade, o EF é livre de optar se pretende requerer a aplicação da STTR ao ER.

Adicionalmente, como referido por HEYDON WARDELL-BURRUS, a STTR propriamente dita não impõe o imposto adicional. Esta regra, apenas derroga a limitação prevista no tratado e confere um direito adicional de tributação ao EF. Neste sentido, após a sua inclusão, o EF terá de criar uma norma interna, se esta ainda não existir, que regule a retenção na fonte a ser aplicada nestes casos⁷⁶.

⁷³ OCDE, 2023.

⁷⁴ OCDE, 2023.

⁷⁵ Pesiri, S., 2023.

⁷⁶ Wardell-Burrus, H., 2023.

Os países desenvolvidos, classificados como ER, após serem alvo de um pedido de inclusão da STTR nos seus tratados, por parte dos países em desenvolvimento⁷⁷, classificados como EF, poderão implementar medidas.

Com efeito, conforme explicado por HEYDON WARDELL-BURRUS, os ER, não querendo perder receita fiscal ou em risco de verem os seus investimentos dissiparem para outros territórios, poderão alterar as suas políticas fiscais internas de forma a contornar a aplicação da STTR⁷⁸.

As principais ações que estes Estados podem implementar é aumentar a taxa interna nominal de imposto⁷⁹ ou eliminar eventuais ajustes preferenciais aplicáveis à taxa interna nominal. Desta forma, se a taxa interna nominal de imposto for aumentada para valores superiores a 9%, a STTR deixa de ter aplicação.

Ao mesmo tempo, os EF vêm-se de mãos atadas pois, face a esta alteração de política fiscal interna, deixam de ter qualquer base legal para requerer a aplicação da STTR.

A este respeito, cabe referir o exemplo da Irlanda. A 31 de Agosto de 2023, o Ministro das Finanças Irlandês, McGrath, alterou o regime de *Patent Box* do país apelidado de *Knowledge Development Box*⁸⁰.

Com efeito, o referido regime previa a aplicação de uma taxa reduzida, de 6,25%, aos rendimentos com origem em direitos da propriedade intelectual. Contudo, face a esta alteração, a partir de 1 de outubro de 2023, a taxa aplicada a estes rendimentos aumentou para 10%.

Pelo exposto, conclui-se que apesar do poder de decisão sobre a eventual aplicação da STTR residir na esfera dos EF, quem na verdade possui o poder final de decisão são os ER. Se estas forem as ações adotadas, a STTR perde a sua aplicação e fica comprometido o seu propósito de contribuir para o desenvolvimento dos países em desenvolvimento.

⁷⁷ Por questões de praticidade, assume-se que este pedido de inclusão da STTR só terá lugar quando esta seja de facto aplicável, ou seja, quando a taxa de tributação nominal de um determinado rendimento no ER seja inferior a 9%.

⁷⁸ Wardell-Burrus, H., 2023.

⁷⁹ A este respeito importa notar que não poderá ser aumentada a taxa nominal de imposto e, ao mesmo tempo, serem concedidas novas deduções à base tributária relacionadas com um determinado rendimento em específico. Conforme se demonstrou, a STTR não é alheia a estas reduções e tem-nas em consideração aquando do apuramento da taxa nominal ajustada.

⁸⁰ Gov.ie, 2023.

A este respeito, poderia argumentar-se que os impactos da STTR têm de ser analisados em conjunto com as restantes regras do Pilar II. Neste sentido, a perda de receita fiscal no âmbito da STTR seria compensada pelas regras GLoBE.

Contudo, conforme explicado acima, apesar da veracidade desta afirmação, a alocação do rendimento adicional no âmbito da STTR e das regras GLoBE é diferente. Tendo-se já concluído que, quem sai prejudicado neste mecanismo, são os países em desenvolvimento.

Ainda assim, a questão não fica por aqui e é importante perceber os impactos indiretos da STTR e do Pilar II no seu conjunto.

Conforme referido por HEYDON WARDELL-BURRUS, o aumento das taxas nominais de imposto, em interligação com as regras GLoBE, reduzirá os esquemas artificiais de erosão da base e transferência de lucros para Estados onde a tributação é baixa ou mesmo nula. Adicionalmente, é expectável que o investimento nestes Estados, denominados de Paraísos Fiscais reduza⁸¹.

Neste sentido, é de prever um aumento das bases tributárias nos países em desenvolvimento e, em consequência, um aumento da receita tributária para estes Estados. Assim, de uma forma indireta, o reduzido impacto da STTR nas economias dos países em desenvolvimento poderá ser, em parte, compensado quando analisado o Pilar II em conjunto.

3.7. A STTR da OCDE vs. a STTR da ONU

A OCDE não foi a única organização a desenvolver uma STTR. Em paralelo, a ONU também iniciou os seus trabalhos de forma a criar uma norma semelhante e com os mesmos objetivos.

Com efeito, em 2023, a ONU divulgou uma proposta de STTR tendo em vista a sua inclusão na Convenção Modelo das Nações Unidas⁸².

Contudo, apesar destas partilharem os mesmos objetivos, os seus âmbitos são claramente opostos. Enquanto a STTR da OCDE apresenta um âmbito de aplicação restrito, a STTR da ONU é mais abrangente.

⁸¹ Wardell-Burrus, H., 2023.

⁸² ONU, 2023.

A este respeito, ressalva-se que a STTR da ONU não será alvo de análise nesta dissertação. Desta forma, apenas serão enunciadas algumas das suas características em comparação com a STTR da OCDE.

As principais diferenças entre as duas STTR's dizem respeito à sua sujeição subjetiva e objetiva, limites de materialidade e taxa mínima de referência.

Relativamente à sujeição subjetiva, a STTR da ONU não limita a sua aplicação apenas a entidades relacionadas. Com efeito, a sua aplicação está prevista para todas as relações quer estas aconteçam entre entidades relacionadas ou não relacionadas.

Quanto à sujeição objetiva, a STTR da ONU não terá aplicação apenas relativamente a um conjunto limitado de rendimentos. Ao invés, esta será aplicável relativamente a todos os rendimentos, incluindo mais valias.

Já no que aos limites de materialidade diz respeito, a STTR da ONU não inclui, na sua formulação, qualquer limite de materialidade.

Por fim, a taxa mínima de referência na STTR da ONU não está previamente estabelecida. Com efeito, esta terá de ser acordada entre os Estados contratantes.

Pelo exposto, conclui-se que a STTR da ONU é bem mais abrangente que a STTR da OCDE. Desta forma, a sua capacidade para proteger as bases tributárias dos países em desenvolvimento e, conseqüentemente, gerar uma maior receita fiscal é superior à STTR da OCDE.

A título de exemplo, apenas pelo facto da STTR da ONU não definir qualquer limite de materialidade, mesmo que a taxa mínima de referência seja 9%, automaticamente o benefício para os países em desenvolvimento aumenta⁸³.

A este respeito, já alertou ANNET WANYANA OGUTTO que o limitado âmbito da STTR poderá ter como consequência uma maior preferência pela STTR desenvolvida pela ONU⁸⁴.

Contudo, não existem apenas pontos positivos.

Pelo facto da STTR da ONU ter um amplo âmbito de aplicação e deixar à vontade das partes a definição de muitos critérios e a inclusão de reservas, a sua aplicação torna-se mais complexa. Com efeito, terão de existir negociações entre as partes que, muitas vezes, por não estarem de acordo, poderão revelar-se demoradas.

⁸³ Picciotto, S., *et alii*, 2024.

⁸⁴ Oguttu, A.W., 2021.

Já a STTR da OCDE, em virtude de não permitir alterações substanciais e já contar com a aceitação dos Estados membros do *Inclusive Framework*, não necessitará de rondas de negociação e, conseqüentemente, será de mais fácil aplicação.

Adicionalmente, conforme expressou França, no seguimento de uma sessão de trabalho da ONU, a STTR da OCDE já conta com a aprovação da maioria dos países mundiais. Neste sentido, a aplicação da STTR da ONU poderá não ser a primeira opção dos Estados⁸⁵.

⁸⁵ Magwape, M., 2022.

4. Impactos da STTR no Ordenamento Jurídico Português

4.1. Considerações iniciais

Ao longo desta dissertação, foi analisada a STTR e as suas críticas, maioritariamente, de um ponto de vista teórico e abstrato.

Desta forma, a questão que se levanta agora prende-se em saber quais serão, afinal, os seus impactos práticos. Para tal, analisa-se de seguida, de um modo geral, os impactos que a STTR terá no Ordenamento Jurídico Português.

A este respeito, cabe referir que, para efeitos da STTR, Portugal é classificado como país desenvolvido pois, no período compreendido entre 2019 e 2022, o Rendimento Nacional Bruto, *per capita*, superou sempre o limite de 12.535 USD⁸⁶.

Pelo exposto, e considerando que a STTR será aplicada nos tratados entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento, o foco desta análise, serão as transações de Portugal, enquanto país desenvolvido e ER, com os países em desenvolvimento e EF.

4.2. A taxa nominal de imposto

O primeiro requisito para a aplicação da STTR, conforme o número 1 do artigo da STTR⁸⁷, é a taxa nominal de imposto ser inferior a 9% no ER. Neste caso, em Portugal.

A este respeito, a OCDE esclarece que esta taxa corresponderá, na maioria dos casos, à taxa interna de imposto aplicável às Pessoas Coletivas⁸⁸. Neste sentido, de acordo com número 1 do artigo 87.º do Código do IRC, a taxa nominal de imposto é de 21%.

Pelo exposto, à primeira vista, a STTR não teria aplicação prática em Portugal pois a taxa nominal de imposto interna é bastante superior à taxa mínima de referência da STTR.

Contudo, esta taxa nominal de imposto está sujeita a ajustes preferenciais.

No Ordenamento Jurídico Português, os principais ajustes preferenciais à taxa nominal de IRC que potencialmente poderão ter impacto são: (i) a taxa reduzida aplicável às *Small Mid Cap Companies*, (ii) a taxa reduzida aplicável na Zona Franca da Madeira e (iii) o regime do *Patent Box*.

⁸⁶ Cfr. dados *World Bank Atlas* disponível em: <https://data.worldbank.org/indicator/NY.GNP.PCAP.CD>.

⁸⁷ OCDE, 2023.

⁸⁸ *Ibidem*.

A taxa reduzida aplicável às *Small Mid Cap Companies*, vem regulada no número 2 do artigo 87.º do Código do IRC. De acordo com este artigo, as empresas que sejam qualificadas como PME⁸⁹, nos termos do Decreto-Lei número 372/2007, de 6 de novembro, beneficiam de uma taxa de IRC de 17% aplicável aos primeiros 50.000 EUR de matéria coletável.

Relativamente a esta redução de taxa, a sua análise é preliminarmente desnecessária. Com efeito, a taxa mínima de referência da STTR é de 9% e a taxa reduzida aplicável às *Small Mid Cap* ascende a 17%.

Pelo exposto, conclui-se que esta redução não terá qualquer impacto no âmbito da STTR.

A taxa reduzida aplicável na Zona Franca da Madeira, vem regulada no artigo 36.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais. De acordo com este artigo, a taxa de IRC, aplicável às entidades localizadas nesta região é de 5%, desde que todos os requisitos estejam preenchidos, em particular, a criação de postos de trabalho e os lucros estarem relacionados com atividades efetivamente desenvolvidas na Madeira.

À primeira vista, este poderia ser um caso de aplicação da STTR pois a taxa nominal é inferior aos 9% previstos na STTR.

Contudo, conforme esclarece a OCDE, a aplicação destes regimes, a determinadas zonas económicas, está relacionada com o carácter geográfico dos seus rendimentos e é independente da categoria de indústria ou Sujeito Passivo. Neste sentido, não existe qualquer relação direta entre a sua aplicação e um qualquer tipo de rendimento coberto pela incidência objetiva da STTR⁹⁰.

Assim, conclui-se que este regime não terá qualquer impacto no âmbito da STTR.

Por último, o regime do *Patent Box*, vem regulado no artigo 50.º-A do Código do IRC. De uma forma geral, no âmbito deste artigo, os rendimentos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária de determinados direitos de autor ou direitos de propriedade industrial beneficiam de uma dedução ao lucro tributável que ascende a 85%.

Para apurar se este regime é qualificado como ajuste preferencial, é necessário analisar se os três requisitos estão preenchidos.

Quanto ao primeiro requisito, relativamente à permanência da redução, apesar do regime ter vindo a sofrer ligeiras alterações ao longo dos anos, desde 2014 que está em

⁸⁹ Pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

⁹⁰ OCDE, 2023.

vigor. Adicionalmente, existe uma expectativa segura dos sujeitos passivos quanto à utilização deste benefício, em particular, quanto à sua utilização pelo menos durante um período de 3 anos. Assim, conclui-se que este requisito está preenchido.

Quanto ao segundo requisito, a redução de taxa tem de assumir uma das três modalidades previstas na STTR. No caso, esta é operada através de uma exclusão parcial do rendimento à base tributária operada por meio de uma redução ao nível da matéria coletável. Desta forma, a taxa aplicada a estes rendimentos é apurada através do seguinte cálculo: $21\% \times (100\% - 85\%) = 3,15\%$. Assim, ao invés de ser aplicada a taxa normal de IRC, de 21%, é apenas aplicada uma taxa de 3,15%.

Pelo exposto, conclui-se que o segundo requisito está preenchido e que a taxa nominal ajustada ascende a 3,15%⁹¹.

Quanto ao terceiro requisito, exige-se que exista uma relação direta entre a redução de taxa e um tipo de rendimento coberto pela incidência objetiva da STTR.

O regime do *Patent Box* abrange apenas rendimentos relativos à cessão ou a utilização temporária de direitos de autor e direitos da propriedade industrial que incidam sobre patentes, desenhos ou modelos industriais e ainda direitos de autor sobre programas de computador⁹².

Ao abrigo da alínea a) do número 4 do artigo da STTR, conclui-se que estes rendimentos estão abrangidos pela incidência objetiva da norma, em particular, porque se qualificam como *royalties*⁹³.

Pelo exposto, conclui-se que existe uma relação direta entre o benefício e o tipo de rendimento. Assim, o terceiro requisito mostra-se preenchido.

Concluída a análise dos três requisitos, estes mostram-se cumulativamente preenchidos. Desta forma, é possível concluir que o regime de *Patent Box* é qualificado como um ajuste preferencial. Com efeito, para a aplicação da STTR, não será de ter em consideração a taxa normal de IRC, de 21%, mas sim a taxa nominal ajustada de 3,15%.

4.3. Aplicação nos tratados

De forma a concluir sobre os impactos da aplicação da STTR em Portugal, em particular, sobre o número de situações em que tal será aplicável, é necessário analisar os

⁹¹ Conforme explicado no capítulo 2.7., nestes casos, para a aplicação da STTR, é tida em consideração a taxa nominal ajustada em substituição da taxa nominal de imposto.

⁹² Conforme descrito no número 1 do artigo 50.º-A do Código do IRC.

⁹³ Relativamente ao caso português supra capítulo 2.5.

tratados celebrados com Portugal que implicam a sujeição de rendimentos a taxas inferiores à taxa nominal geral vigente no Ordenamento Jurídico Nacional. Neste sentido, permitindo a ativação da STTR.

Com efeito, a STTR é uma regra que tem aplicação nos tratados. Contudo, não importam aqui todos os tratados, mas apenas os celebrados entre Portugal e países em desenvolvimento, membros do *Inclusive Framework*.

Conforme explica a OCDE, um Estado é considerado como país em desenvolvimento quando o seu Rendimento Nacional Bruto, *per capita*, é inferior a 12.535 USD em qualquer ano no período compreendido entre 2019 e 2022, utilizando o método do *World Bank Atlas*⁹⁴.

À luz da regra acima mencionada, e utilizando os dados do *World Bank Atlas*, conclui-se que entre 2019 e 2022, 131 países apresentavam um Rendimento Nacional Bruto, *per capita*, inferior a 12.535 USD⁹⁵.

De seguida, é necessário apurar quantos destes países possuem tratados em vigor com Portugal. Desta análise conclui-se que o número de países que cumpre estas condições ascende a 31⁹⁶.

Contudo, a regra só terá aplicação relativamente a países em desenvolvimento que sejam membros do *Inclusive Framework*⁹⁷. Neste sentido, o número de países que cumprem estas condições ascende a 23⁹⁸.

De forma a permitir a aplicação da STTR, uma das condições é a taxa de tributação permitida pelo tratado ser inferior a 9%. Neste sentido, o número de tratados com estes países que apresentam taxas de tributação inferiores a 9%, ao nível dos *royalties*, é apenas 4 – Angola (8%), Costa do Marfim (5%), Geórgia (5%) e Montenegro (5% ou 10%⁹⁹).

⁹⁴ OCDE, 2023.

⁹⁵ Cfr. dados *World Bank Atlas* disponível em: <https://data.worldbank.org/indicator/NY.GNP.PCAP.CD>.

⁹⁶ Os países incluídos nesta categoria são: Argélia, Angola, Brasil, Bulgária, Cabo Verde, China, Colômbia, Costa do Marfim, Cuba, Etiópia, Geórgia, Guiné-Bissau, Índia, Indonésia, Quênia, México, Moldávia, Montenegro, Marrocos, Moçambique, Paquistão, Peru, Rússia, São Tomé e Príncipe, Senegal, África do Sul, Timor-Leste, Tunísia, Turquia, Ucrânia e Vietname.

⁹⁷ Lista dos Países Membros do *Inclusive Framework* disponível em: <https://www.oecd.org/tax/beps/inclusive-framework-on-beps-composition.pdf>.

⁹⁸ Os países incluídos nesta categoria são: Angola, Brasil, Bulgária, Cabo Verde, China, Colômbia, Costa do Marfim, Geórgia, Índia, Indonésia, Quênia, México, Montenegro, Marrocos, Paquistão, Peru, Rússia, Senegal, África do Sul, Tunísia, Turquia, Ucrânia e Vietname.

⁹⁹ Nos termos do artigo 12.º do tratado celebrado entre Portugal e Montenegro, a taxa de tributação dos *royalties* está dividida consoante a categoria dos mesmos. Neste sentido, se estiver em causa um “direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos ou as gravações, em fita magnética ou outro suporte, para transmissão radiofónica ou televisiva, ou outros meios de reprodução ou transmissão, ou programas informáticos (*software*)” a taxa é de 5%. Se estiver em causa

Por fim, e considerando que os rendimentos desta categoria serão tributados em Portugal a uma taxa nominal de imposto ajustada de 3,15%, é necessário analisar em que situações é que esta taxa, quando adicionada à taxa de tributação permitida pelo tratado, é inferior a 9%.

País	Taxa de tributação conforme tratado [a]	Taxa nominal de imposto ajustada em Portugal [b]	Taxa de tributação final [c] = [a] + [b] ¹⁰⁰
Angola	8%	3,15%	11,15%
Costa do Marfim	5%	3,15%	8,15%
Geórgia	5%	3,15%	8,15%
Montenegro	5% ou 10%	3,15%	8,15% ou 13,15%

Pelo exposto, conclui-se que a STTR só será de aplicar nos rendimentos de *royalties* tributados ao abrigo do regime de *Patent Box* em Portugal, oriundos da Costa do Marfim, Geórgia e Montenegro (quando em causa *royalties* relativos a direitos de autor).

Adicionalmente, cabe referir que para esta aplicação ser possível todos os demais requisitos analisados terão de estar preenchidos, em particular, estarem em causa entidades relacionadas abrangidas pelo âmbito subjetivo da STTR, os limites de materialidade e, acima de tudo, a regra ser incluída nos tratados celebrados com estes países.

“patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secretos, ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico”, a taxa é de 10%.

¹⁰⁰ Taxa de tributação final para efeitos da aplicação da STTR.

Conclusões

A STTR, apesar de inserida dentro do Pilar II, apresenta contornos e objetivos distintos das restantes regras. Esta visa atingir as transferências fictícias de rendimentos que ocorrem dentro dos grandes grupos empresariais.

Em particular, a STTR tem em vista a proteção da economia fiscal dos países em desenvolvimento. Estes, muitas vezes com poucas capacidades administrativas, são os mais afetados por estes esquemas artificiais. Em consequência, acabam por ver a sua receita fiscal diminuída e, com isso, uma dificuldade acrescida no seu desenvolvimento.

Na sua formulação, a STTR, é uma regra com aplicação nos tratados celebrados entre os membros do *Inclusive Framework* e entra em ação quando um determinado rendimento não seja submetido a uma taxa nominal mínima de imposto, de 9%, no ER.

Desta forma, quando aplicada, a STTR vem derrogar as limitações previstas nos tratados e devolve ao EF, classificado como país em desenvolvimento, um maior direito de tributação.

Contudo, apesar dos seus bem intencionados objetivos, a STTR apresenta bastantes limitações que poderão comprometer a sua capacidade para atingir, em pleno, os objetivos.

A sujeição subjetiva da STTR abrange apenas as entidades relacionadas deixando de fora as não relacionadas.

A sujeição objetiva, inclui juros, *royalties* e prestações de serviços, mas deixou de fora as mais valias.

Na aplicação da regra, foram estabelecidos dois limites de materialidade, um *mark-up threshold* e um limite aplicável ao montante total de pagamentos, abaixo dos quais a STTR não tem aplicação.

Conforme esclarecido pela OCDE, estas restrições têm como objetivo atingir apenas as transações que apresentam um elevado risco de erosão da base e transferência de lucros. Contudo, e as restantes transações? Pelo simples facto de não atingirem os limites de materialidade ou ocorrerem entre entidades não relacionadas, deixam de ser relevantes para a análise?

A este respeito, compreende-se esta abordagem numa ótica de custo benefício na aplicação da regra. Desta forma, a STTR foca a sua aplicação apenas nas transações com elevado risco. Contudo, as transações com um risco médio ou baixo não deveriam ter ficado de fora.

A nosso ver, estas limitações apenas restringem o campo de aplicação da STTR deixando de fora inúmeras transações. Adicionalmente, estas limitações potencializam a reestruturação das operações dentro das EMN de forma a ficarem excluídas do campo de aplicação da STTR.

A extensão da regra a todas as entidades, a inclusão das mais valias e a eliminação dos limites de materialidade, incluindo, desta forma, as operações com risco médio e baixo, trariam maior robustez à STTR e uma maior capacidade para eliminar transações fictícias por motivos meramente fiscais. Em consequência, os países em desenvolvimento viriam a sua quota parte do imposto aumentada.

Esta, foi de resto, a abordagem escolhida pela ONU aquando da formulação da sua STTR. A construção de uma norma mais abrangente permitirá um maior fluxo de receita fiscal para os países em desenvolvimento e, em consequência, uma maior capacidade de desenvolvimento.

Por outro lado, a taxa de referência da STTR é de 9% e está indexada a uma taxa nominal de imposto. Em contraponto, a taxa de referência das regras GLoBE é de 15% e está indexada à taxa efetiva de imposto.

Conforme demonstrado, esta diferença de taxas é justificada pela sua natureza. Adicionalmente, entende a OCDE que o Pilar II tem de ser analisado como um todo. Desta forma, se a tributação mínima dos rendimentos não ocorrer numa primeira fase, através da aplicação da STTR, esta é garantida, numa segunda fase, aquando da aplicação das regras GLoBE.

Contudo, apesar deste raciocínio estar correto, a quota parte do imposto que cabe aos países em desenvolvimento é diferente. Com efeito, tendo-se concluído que apenas uma minoria das sedes das EMN estão localizadas nestes países, estes dificilmente verão qualquer receita oriunda das regras GLoBE.

Adicionalmente, apenas uma minoria dos tratados em vigor ao redor do mundo apresentam taxas de tributação inferiores a 9%, de forma a permitir a intervenção da STTR.

Desta forma, somos da opinião que a taxa mínima de referência no âmbito da STTR deveria ser superior ou, no limite, deixada à escolha dos Estados contratantes. Assim, a adaptação à economia de cada Estado seria possível e traria melhores resultados.

Na verdade, considerando que a taxa média de retenção na fonte aplicada a juros e *royalties*, nos tratados celebrados entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento, é de 10%, aumentando a taxa mínima de referência da STTR em apenas

um ponto percentual, a sua aplicação seria extraordinariamente aumentada. Em consequência, o montante de imposto adicional revertido para os países em desenvolvimento seria maior.

Por fim, os países desenvolvidos, quando requeridos, por parte dos países em desenvolvimento, em adicionar a STTR aos seus tratados podem não ficar parados.

Com efeito, em risco de verem a sua receita fiscal diminuir poderão aumentar as taxas nominais de imposto ou eliminar eventuais ajustes preferenciais a estas. Desta forma, os EF deixam de ter fundamento legal para o pedido de inclusão da STTR nos tratados e esta deixa de ter aplicação.

Esta, foi de resto, a ação levada a cabo pela Irlanda relativamente ao *Knowledge Development Box*.

Relativamente à aplicação prática da STTR, apesar de esta estar focada nos países de baixa tributação, poderá ter impactos nas economias dos países de alta tributação, em especial, em virtude da existência de ajustes preferenciais.

Com efeito, foi estudado o impacto que a STTR terá no Ordenamento Jurídico Português.

Da análise efetuada concluiu-se que o regime do *Patent Box* permitirá a ativação da STTR em Portugal. Contudo, quando consideradas as suas restrições, a sua aplicação limita-se a um número muito reduzido de países.

Com efeito, a aplicação da STTR só será possível relativamente aos rendimentos de *royalties* oriundos da Costa do Marfim, Geórgia e Montenegro (quando em causa *royalties* relativos a direitos de autor), quando todos os demais requisitos estejam preenchidos.

Pelo exposto, conclui-se que, afinal, a STTR não terá tantos impactos quanto os possíveis nas economias dos países em desenvolvimento.

Neste sentido, partilhados da opinião de ALEXANDER FEDAN¹⁰¹ segundo o qual esta foi uma oportunidade perdida de tributar os rendimentos transferidos para países de baixa tributação por parte das EMN. Assim, o caminho para a resolução dos problemas de pobreza, desigualdade e adaptação às alterações climáticas, que estes enfrentam, mantém-se um desafio.

¹⁰¹ Fedan, A., 2023.

Bibliografia

Referências bibliográficas

- Cobham, A., *et alii*, “The BEPS Monitoring Group – Taxing Multinationals: The BEPS Proposals and Alternatives”, *BMG Publishing*, 2023.
- Dourado, A. P., “Pillar Two Model Rules: Inequalities Raised by the GLoBE Rules, the Scope, and Carve-Outs”, *50 Intertax* 4, 2022.
- Fedan, A., “Case Study Analysis of the OECD Pillar One and Pillar Two Allocations to Developing Countries”, *75 Bulletin for International Taxation* 8, 2021.
- Fedan, A., “Case Study Analysis of the OECD Pillar One and Pillar Two Allocations to Developing Countries – What Has Changed Since the 2020 Blueprints?”, *77 Bulletin for International Taxation* 1, 2023.
- G-24, “Comments of the G-24 on the Statement on a Two-Pillar Solution to Address the Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy agreed by 134 jurisdictions of the Inclusive Framework on the 1st of July 2021.”, *G-24 Publishing*, 2021.
- Gaspar, V. (dir.), Weeks-Brown, R. (dir.), “International Corporate Tax Reform”, Policy Paper Número 2023/001, *International Monetary Fund Publishing*, Estados Unidos da América, 2023.
- Magwape M., “UN – UN Tax Committee Agrees to Develop Subject-to-Tax-Rule”, *IBFD Tax News Service*, 2022.
- Oguttu, A.W., “Base Erosion and Profit Shifting: A Blueprint for Africa’s Response”, *IBFD*, 2021.

Oguttu, A.W., “Preventing International Tax Competition and the Race to the Bottom: A Critique of the OECD Pillar Two Model Rules for Taxing the Digital Economy – A Developing Country Perspective”, 76 *Bulletin for International Taxation*, 11, 2022.

Perdelwitz, A. (dir.), Turina, A. (dir.), “Global Minimum Taxation? An analysis of the Global Anti-base Erosion Initiative”, Vol. 4, *IBFD*, Amesterdão, 2021.

Pesiri, S., “Pillar Two: Status Quo, Subject-to-Tax Rule and Impact on Third-Party Investment in MNEs”, 63 *European Taxation* 11, 2023.

Picciotto, S., *et alii*, “The BEPS Monitoring Group – The Subject to Tax Rule. A Comparison of the OECD and UN Versions”, *BMG Publishing*, 2024.

Tandon, S., “The Need for Global Minimum Tax: Assessing Pillar Two Reform”, 50 *Intertax* 5, 2022.

Wardell-Burrus, H., “Pillar Two and Developing Countries: The STTR and GLoBE Implementation”, 51 *Intertax* 2, 2023.

Documentos de Organizações Internacionais

OCDE, “Towards Global Tax Co-operation. Report to the 2000 Ministerial Council Meeting and Recommendations by the Committee of Fiscal Affairs. Progress in Identifying and Eliminating Harmful Tax Practices”, *OECD Publishing*, Paris, 2000.

OCDE, “Articles of the Model Convention with Respect to Taxes on Income and on Capital (as they read on 21 November 2017)”, *OECD Publishing*, Paris, 2017.

OCDE, “Addressing the Tax Challenges of the Digitalisation of the Economy – Policy Note as Approved by the Inclusive Framework on BEPS on 23 January 2019”, OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, *OECD Publishing*, Paris, 2019.

OCDE, “Addressing the Tax Challenges of the Digitalisation of the Economy – Public Consultation Document, 13 February – 1 March 2019”, OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, *OECD Publishing*, Paris, 2019.

OCDE, “Model Tax Convention on Income and on Capital 2017 (Full Version)”, *OECD Publishing*, Paris, 2019.

OCDE, “Tax Challenges Arising from Digitalisation – Report on Pillar Two Blueprint: Inclusive Framework on BEPS”, OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, *OECD Publishing*, Paris, 2020.

OCDE, “Statement on a Two-Pillar Solution to Address the Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy”, OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, *OECD Publishing*, Paris, 2021.

OCDE, “Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy – Subject to Tax Rule (Pillar Two): Inclusive Framework on BEPS”, OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, *OECD Publishing*, Paris, 2023.

OCDE, “Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy – Subject to Tax Rule (Pillar Two): Inclusive Framework on BEPS – At a Glance: The Multilateral Instrument on the Subject to Tax Rule”, OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, *OECD Publishing*, Paris, 2023.

OCDE, “The Multilateral Convention to Facilitate the Implementation of the Pillar Two Subject to Tax Rule”, OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, *OECD Publishing*, Paris, 2023.

ONU, “Proposal for the inclusion of a general “subject to tax” rule in the United Nations Model Double Taxation Convention between Developed and Developing Countries”, Committee of Experts in International Cooperation in Tax Matters, Twenty-sixth session, *UN Publishing*, Nova Iorque, 2023.

Materiais em suporte eletrônico

African Tax Administration Forum, “130 Inclusive Framework countries and jurisdictions join a new two-pillar plan to reform international taxation rules – What does this mean for Africa?”, *ATAF Communication*, 1 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.ataftax.org/130-inclusive-framework-countries-and-jurisdictions-join-a-new-two-pillar-plan-to-reform-international-taxation-rules-what-does-this-mean-for-africa>, consult. em 9 de janeiro de 2024.

Gov.ie, “Minister McGrath signs Commencement Order to Implement Finance Act 2022 amendments to Knowledge Development Box from 1/10/23”, *Department of Finance*, 5 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.ie/en/press-release/23cd6-minister-mcgrath-signs-commencement-order-to-implement-finance-act-2022-amendments-to-the-knowledge-development-box/>, consult. 9 de janeiro 2024.

O’Neil, P., “What is The U.S. Position on Offshore Tax Havens?”, Hearing Before the Permanent Subcommittee on Governmental Affairs, Senate Hearing 107-152, *U.S. Government Publishing Office*, 2001. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/CHRG-107shrg75473/html/CHRG-107shrg75473.htm>, consult. em 8 de janeiro de 2024.